



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO  
TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 2ª REGIÃO**

A Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por seus membros titulares, Desembargador Carlos Roberto Husek (Presidente da Comissão), Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves e a Representante da OAB, Advogada Fabíola Marques, e seus membros suplentes, Desembargadora Leila Chevtchuk, Desembargadora Regina Aparecida Duarte e o Representante da OAB, Advogado Ari Possidonio Beltran, comunica a decisão em face dos recursos interpostos, o que faz nos seguintes termos:

**1 – RECURSOS INTERPOSTOS NO PRAZO – CONHECIDOS**

| <b>NOME DO (A) CANDIDATO (A)</b>     | <b>QUESTÃO (S) RECORRIDA (S)</b>                   |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Adilson Ivan Caropreso Pinheiro      | 05, 09, 12, 14, 19, 21, 39, 46, 56, 59, 73, 80, 97 |
| Alexandre Knorst                     | 16, 39                                             |
| Alexandre Tenório de Brito Medeiros  | 02, 03, 05, 12, 14, 21, 22, 31, 32, 39, 48, 67, 69 |
| Aline Rebello Duarte Schuck          | 03, 05, 14, 69, 79, 94                             |
| Ana Beatriz de Almeida Dantas        | 05, 12, 69, 70, 74, 97                             |
| Ana Carla Santana Tavares            | 05, 12, 13, 22, 31, 32, 39, 69, 80                 |
| Ana Carolina Cabral de Mello         | 15, 31, 39, 69, 79                                 |
| Ana Paula Pavanelli Corazza          | 03, 05, 12, 14, 69                                 |
| André Luís Muller                    | 12, 27, 32, 42, 69, 70, 71, 74                     |
| André Luiz Xanthopulo da Silva       | 05, 06, 12, 14, 39, 70, 79                         |
| André Pereira de Souza               | 05, 06, 12, 14, 22, 32, 39, 42, 69, 70, 79         |
| Andrea Gonçalves Silva               | 21, 32, 94                                         |
| Andreia Cristina Bernardi Wiebbellin | 14, 66                                             |
| Anelisa Marcos de Medeiros           | 13, 15, 70, 74, 97                                 |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                             |                                            |
|---------------------------------------------|--------------------------------------------|
| Antônio João Capuzzi                        | 03, 05, 14, 21, 57, 69                     |
| Augusto César Sousa Pinto de Oliveira       | 14, 32, 37, 63, 64, 66, 69, 72             |
| Avertano Messias Klautau                    | 03, 07, 31, 32, 79                         |
| Bruna Terçarioli Ramos                      | 03, 05, 12, 14, 22, 55, 69, 79             |
| Bruno Cataldi Cipolla                       | 66, 67, 79                                 |
| Bruno Lima de Oliveira                      | 03, 11, 12, 39, 55, 69, 73                 |
| Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria         | 05, 39, 45, 48, 84                         |
| Camila César Côrrea                         | 03, 05, 12, 14, 22, 31, 39, 57, 69, 70, 84 |
| Camila Souza Pinheiro                       | 03, 07, 12, 14, 32, 34, 39                 |
| Camila Tesser Wilhelms                      | 12, 14, 16, 22, 31, 44, 69, 76, 80, 84, 85 |
| Carla Rodrigues Cotta                       | 05, 12, 14, 70                             |
| Carolina Figueiredo Alexandre               | 02, 05, 09, 12, 14, 21, 22, 32, 39, 67     |
| Carolina Vieira da Rocha Gomes              | 05, 12, 13, 22, 55, 67, 70, 80             |
| Carin Huhn                                  | 02, 12, 39, 67, 70, 74, 80                 |
| Celina Naconeski                            | 12, 21, 22, 31, 69, 84, 97                 |
| Christiano Fonseca Penzin                   | 07, 12, 42, 57, 59, 63                     |
| Christina Aliende Julião Gonzalez           | 31, 32, 37                                 |
| Clarissa Souza Polizeli                     | 03, 06, 08, 11, 12, 14, 21, 32, 42, 69, 85 |
| Cláudia dos Santos Torres                   | 12, 14, 31, 39, 45, 69, 74, 76, 85         |
| Claudinéia Silva de Oliveira                | 05, 12, 39, 70                             |
| Cristina Felício Drummond de Castro Franchi | 03, 14, 22, 39                             |
| Cristóvão José Martins Amaral               | 14, 69, 70, 73, 79                         |
| Danyel Thadeu Juraski Gomes                 | 12, 14, 69                                 |
| Darcy Pedroso da Silva                      | 03, 05, 12, 15, 27, 55, 79, 82             |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                          |                                                        |
|------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Diego Catelan Sanches                    | 03, 12, 14, 31, 32, 80                                 |
| Edmilson Wesley Franco                   | 10, 39, 42, 45, 66, 76, 79, 91                         |
| Edson Fernando Yokoyama                  | 12, 14, 15, 22, 32, 39, 57, 67                         |
| Edson Soares de Oliveira                 | 11, 12, 79                                             |
| Elaine Tardelli Marçulli Espíndola       | 22, 37, 39, 69, 79, 91                                 |
| Eloá dos Santos Marques Garcia           | 22, 31, 39, 42, 55, 69, 84                             |
| Érica Alves Canonico                     | 12, 14, 42, 69, 70, 80                                 |
| Erick Ramos Castro de Souza              | 03, 12, 21, 22, 32, 39, 42, 57, 69                     |
| Esla Barros Ferreira                     | 03, 13, 14, 22, 39, 45, 69, 80, 84                     |
| Eudivan Batista de Souza                 | 12, 14, 55, 85, 99                                     |
| Evandro Bezerra                          | 05, 12, 69                                             |
| Fabiana Maria Soares                     | 03, 05, 12, 14, 22, 31, 45, 69, 80                     |
| Fabiano Fernandes Luzes                  | 05, 12, 14, 18, 22, 32, 39, 42, 51, 52, 82             |
| Fábio Pires Bento                        | 12, 15, 39, 80                                         |
| Fábio Ricardo Rigoni                     | 05, 07, 12, 22, 32, 34, 56, 64, 67, 69, 70, 73, 84, 89 |
| Fernanda Gonçalves Padilha               | 05, 12, 14, 79, 84, 94                                 |
| Fernando Braulio Goulart                 | 05, 12, 14, 22, 27, 31, 39, 70, 74, 84, 94             |
| Fernando de Almeida Ricardo              | 12, 22, 27, 69, 70, 84, 94, 97                         |
| Fernando Sukeyosi                        | 05, 12, 22, 32, 39, 69, 70, 80                         |
| Filipe de Souza Sickert                  | 03, 11, 12, 15, 22, 55, 57, 69, 80, 99                 |
| Flávio Bretas Soares                     | 07, 12, 14, 15, 32, 34, 39, 45, 48, 64, 69, 80         |
| Frederico Alves Bizzotto da Silveira     | 06, 14, 22, 32, 37, 39, 69, 74                         |
| Geise Daiane Cardoso de Oliveira Palombo | 12, 70, 73, 86                                         |
| Gilberto Oliveira Freitas                | 11, 12, 31, 32, 57, 59, 64, 70                         |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                     |                                                    |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Gilmara Pavão Segala                | 12, 14                                             |
| Gisleine Maria Pinto                | 12, 14, 16, 42, 84, 97                             |
| Giuliano Toniolo                    | 12, 69, 70, 79, 80                                 |
| Gláucia Regina Teixeira da Silva    | 05, 06, 14, 21, 67, 84, 94                         |
| Helton Valdoni Vieira               | 57                                                 |
| Henrique Castro Barros de Carvalho  | 05, 12, 22, 32, 55, 69                             |
| Iara Mendes da Costa                | 05, 11, 12, 14, 22, 55                             |
| Jacques Nogueira                    | 03, 12, 32, 39, 42, 69, 80, 84                     |
| Jaqueline Freire Hoehne             | 76                                                 |
| Jéssica Lima Brasil Carmo           | 05, 12, 14, 22, 39, 69, 80                         |
| Johnny Gonçalves Vieira             | 12, 32, 45, 85                                     |
| Joice Dias Ferreira                 | 97                                                 |
| José Alberto dos Santos             | 05, 12, 22, 69, 79                                 |
| José Benoni Rocha                   | 03, 12, 34, 69                                     |
| José Francisco de Araujo            | 05, 06, 12, 14, 74, 80, 84                         |
| José Humberto Mauad Filho           | 05, 12, 14, 22, 39, 69, 70, 80                     |
| Joseph Georges Saab Júnior          | 04, 14, 21, 32, 39, 42, 64, 79, 80, 84, 85, 94, 99 |
| Josué Silveira Santos               | 02, 12, 14, 15, 39, 52, 55, 69, 70, 79, 94, 97     |
| Kátia Alessandra Pastori Terrini    | 05, 06, 14, 74, 80, 84                             |
| Larissa de Cássia Salame de Silva   | 12, 97                                             |
| Larissa Rabello Souto Tavares Costa | 12, 14, 64, 67, 70, 73, 74, 79, 80                 |
| Laura Freire Fernandes              | 12, 14, 69                                         |
| Leandro Augusto Miragaia Souza      | 03, 05, 12, 14, 21, 32, 69, 94                     |
| Leonardo Gonçalves da Costa         | 03, 12, 39, 70, 84                                 |
| Letícia Bueno Zanatta               | 03, 05, 14, 22, 32, 69, 79                         |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                            |                                                    |
|--------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Liana Silvestre Miranda                    | 12, 14, 43                                         |
| Lourdes Ramos Gavioli                      | 03, 12, 14, 22, 69                                 |
| Luana de Paula Costa                       | 05, 06, 13, 22, 39, 80                             |
| Lucas David Fávaro de Carvalho             | 03, 05, 21, 39, 70, 79, 94                         |
| Luciana Muccini Cerqueira                  | 12, 18, 22                                         |
| Lucélia Pitombeira Barreto                 | 12, 15, 22, 31, 55, 84, 97                         |
| Luciana Aguilera Gaglianone                | 12, 13, 14, 19                                     |
| Luciane Mombach Ito                        | 03, 12, 69                                         |
| Luiz Filipe Duarte                         | 05, 14, 32, 69                                     |
| Maira de Souza Almeida                     | 03, 12, 21, 27, 31, 39, 42, 45, 55, 69, 70, 74, 94 |
| Marcela Casanova Viana Arena               | 11, 12, 14, 21, 22, 94                             |
| Márcia Rocha de Nardin                     | 05, 06, 12, 14, 32, 94                             |
| Márcio Fernandes Teixeira                  | 05, 11, 12, 14, 22, 32, 39                         |
| Marcos Vinicius de Oliveira                | 73, 99                                             |
| Maria Alice Severo Kluwe                   | 12, 32, 69                                         |
| Maria da Penha Assis Aniceto               | 05, 12, 32, 70                                     |
| Maria Luiza Garcia                         | 03, 12, 19, 42, 48, 69, 70, 84                     |
| Mariana Cavarra Bortolon Varejão           | 11, 67                                             |
| Marília Casqueiro Araujo                   | 14, 59, 67, 72                                     |
| Marta Angélica Ferreira Guimarães Douverny | 69                                                 |
| Mateus Roberto Papa Gasparini              | 03, 32, 39, 42                                     |
| Maurício Graeff Burin                      | 14, 22, 39, 69, 70, 84                             |
| Mauro César Cantareira Sabino              | 05, 08, 12, 21, 67, 87, 94                         |
| Mayra Almeida Martins da Silva             | 12, 32, 45, 70, 84                                 |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                           |                                                                |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Michelle Denise Durieux Lopes Destri      | 03, 12, 14, 64, 69                                             |
| Midian Caldas Ribeiro de Oliva            | 12, 22, 32, 39, 55, 64                                         |
| Miltes Paula Costa                        | 76                                                             |
| Nádia Turra Vieira                        | 03, 05, 12, 22, 31, 32, 55, 69, 79, 80, 94                     |
| Natália de Almeida Faria Mateus           | 12                                                             |
| Nayara Pepe Medeiros Rezende              | 12, 16, 32, 69                                                 |
| Núbia Prazeres Pinheiro Bogéa             | 22, 31                                                         |
| Otávio Augusto Constantino                | 05, 07, 15, 21, 22, 32, 39, 64, 69, 74, 94, 97, 100            |
| Patrícia Catania Lopes Rodrigues          | 05, 08, 12, 14, 21, 31, 32, 42, 70, 97.                        |
| Patrícia Franco Trajano                   | 14, 21, 22, 32, 38, 42, 44, 80, 94                             |
| Patrícia Pinheiro Silva                   | 02, 12, 15, 21, 27, 32, 39, 63, 64, 67, 69, 70, 73, 80, 84, 97 |
| Paulo Luiz Sacerdote Santos               | 11, 12, 15, 16, 21, 22, 42, 44, 67, 70, 79, 80, 82             |
| Pedro Braga Wanderley                     | 05, 11, 12, 22, 31, 57, 69                                     |
| Poliana Mirna Silva Loli                  | 07, 13, 38, 41, 45, 83, 84, 97, 100                            |
| Rafaella Bruna Reis Silva                 | 05, 12                                                         |
| Renata Christiane Rocamora Alves Scarelli | 12, 22, 31, 57                                                 |
| Renata Savino Bonadia                     | 69, 79, 80                                                     |
| Ricardo Souza Calcini                     | 03, 05, 12, 14, 22, 32, 39, 69, 70, 74, 80, 84, 85, 94         |
| Rodolpho Ferreira Fortes                  | 11, 12, 22, 39, 69, 79, 85                                     |
| Rosangela Lerbach Batista                 | 05, 12, 14, 21, 22, 31, 39, 69, 70, 84, 85, 94                 |
| Silvia Cristina Rodrigues Peralta         | 22, 31, 32, 39, 42, 70                                         |
| Silvia Fonseca da Costa                   | 12, 14, 69                                                     |
| Tais Teresa D'Amico Valdivieso Bonet      | 03, 05, 12, 14, 21, 39, 55, 57, 94                             |
| Talita Luci Mendes Falcão                 | 03, 05, 12, 14, 69                                             |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

|                                           |                                                |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Talita Sthefanie Guelfi Cunha Santos      | 12, 14, 22, 39, 70, 97                         |
| Tatiana Pedro de Moraes Sento-Sé          | 12, 45, 57, 69                                 |
| Thereza Mello                             | 12                                             |
| Thiago Mafra da Silva                     | 31                                             |
| Thiago Paranhos                           | 12, 14, 63, 69                                 |
| Thiago Teixeira Rabello Mesquita          | 14, 16, 69, 70, 80, 94                         |
| Tiago Dantas Pinheiro                     | 03, 11, 32, 67, 69                             |
| Tiago Mattoso Sacilotto                   | 05, 12, 22, 69, 70                             |
| Valdir Aparecido Consalter Júnior         | 37, 39, 48                                     |
| Vanessa de Almeida Vignoli                | 10, 12, 16, 22, 39, 97                         |
| Victor Afonso Zatta Vignatti              | 03, 12, 14, 39, 86, 94                         |
| Victor Goes de Araújo Cohin Silva         | 03, 11, 12, 14, 22, 39, 55, 59, 69, 73, 97, 99 |
| Vinícius de Oliveira Delfino              | 11, 12, 14, 22, 69, 80, 85                     |
| Virgílio Maurício de Mattos Barroso Filho | 12, 22, 42, 80, 97                             |
| Wagner Ribeiro D'Assumpção                | 05, 12, 32, 51, 79, 94                         |
| Wagner Sgobi Fassi                        | 11, 12, 22, 31, 32, 70, 84                     |
| Wagson Lindolfo José Filho                | 05, 07, 12, 14, 16, 19, 22, 39, 69, 70, 80     |
| Yaslene Ferreira da Costa Silva           | 12, 14, 22, 32, 69, 84                         |

2 - **Quanto aos recursos apresentados regularmente e conhecidos**, após análise circunstanciada de seu teor, a Comissão Examinadora da Prova Objetiva Seletiva, à unanimidade de seus membros, tendo por premissa básica o critério que privilegia a isonomia no trato dos candidatos, de modo a garantir sua igualdade na aferição dos conhecimentos sob verificação, **RESOLVEU**:

2.1) **ACOLHER** os recursos relativos à questão de nº. 05, para anulá-la.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

2.2) **REJEITAR** os recursos relativos às demais questões, conforme fundamentação específica abaixo exposta. Observa-se que foi levada em conta a estrita mensagem do texto inserto na questão, quando ao seu final pedia de forma clara que fosse apontada a alternativa correta ou a incorreta. Também teve por base as súmulas dos Tribunais Superiores e a doutrina consagrada e não a jurisprudência ou eventual dissensão doutrinária, independentemente de interpretação do candidato, ainda que de acordo com um ou outro doutrinador, que necessariamente não representante o pensamento dominante. Seguindo a numeração constante da prova, temos as seguintes justificativas, a saber:

**Questão 02**

Esta mantida a alternativa “C” uma vez que estão incorretas as proposituras proposituras III (Súmula nº 225, TST ) e V (Súmula nº 226, TST). Estão corretas as proposituras I (Súmula nº 172, TST) , II (Súmula nº 178, TST c/c art. 227, § 2º, CLT) e IV (Súmula nº 258, TST).

**Questão 3**

A questão pede a alternativa que possua pelo menos uma hipótese de relação de emprego e a única alternativa correta é a de letra “C”.

A prestação diária de serviços em casa de família induz, em tese, aos caracteres de habitualidade, subordinação, pessoalidade e onerosidade.

O músico profissional, em princípio, não se enquadra no vínculo empregatício, salvo a existência de algum dos caracteres fáticos, adotados pela doutrina e pela jurisprudência, como aqueles acima descritos que não estão contemplados na hipótese. A lei 3857 de 22.12.1960 criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou a profissão de músico, e nos seus artigos 16 e 17 especifica o exercício da profissão.

O atleta profissional tem uma lei especial e não se enquadra nos termos estritos previstos na CLT.

Está mantida a alternativa “C”.

**Questão 04**

A resposta considerada correta levou em conta a doutrina e a expressão da lei em cada um dos fatos descritos nos incisos de I a V. Assim, não há dúvida que a desistência do cargo sindical e dos efeitos que do seu exercício decorre, bem como o pedido de demissão de empregado estável são casos claros de renúncia.

- I. renúncia
- II. transação
- III. renúncia
- IV. transação
- V. transação

Está mantida a alternativa “E”.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 6**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que: ITEM I – Incorreta, conforme Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 27ª edição, p. 737). ITEM II – Incorreta, conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 331). ITEM III – Incorreta, conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 460/461). ITEM IV – Correta, conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 618/662). ITEM V – Correta, conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 515/516).

**Questão 7**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que estão Incorretas II e V, conforme Maurício Delgado Godinho, cujo texto foi integralmente transcrito, especialmente, quanto ao item II (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 294/297 e 339).

**Questão 8**

Está mantida a alternativa “A”. Conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 666/672). Registre-se, ademais, que a questão aludia à construção doutrinária e não jurisprudencial. Em face da doutrina apontada as demais alternativas não se encontram corretas, pois o poder diretivo não é o conjunto de regras destinadas à fixação de regras gerais (alternativa “b”); não é o conjunto de tais regras dirigidas a propiciar sanções aos empregados (alternativa “c”); não é o conjunto de tais regras para a vigilância do trabalho (alternativa “d”). As alternativas consideradas incorretas estão em desacordo com a doutrina dominante, cujo exemplo está nos ensinamentos do Ministro Godinho. A alternativa “e” (nenhuma das anteriores) por óbvio, também está errada.

**Questão 9**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que estão corretas as alternativas: ITEM I – Súmula 51/TST, ITEM III – Súmula 163/TST e ITEM V – Súmula 129/TST. Estão incorretas as alternativas: ITEM II – Súmula 12/TST e ITEM IV – Súmula 239/TST.

**Questão 10**

Está mantida a alternativa “D”. Única correta.

I – correto – definição legal – Lei 5889/73, art. 2º. Ademais a expressão “trabalhador” (gênero) não macula, de forma alguma, a assertiva, reforça a conclusão.

II – incorreto – Lei 7644/87, art. 5º.

III – incorreto – art. 62, II, da CLT.

IV – correto – conforme Súmula 269, do TST.

V – incorreto – regra geral, “caput”, do art. 432, da CLT.

**Questão 11**

Está mantida a alternativa “C”.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Conforme art. 2º, § 2º, da CLT (grupo econômico). Interpretações doutrinárias, as mais diversas, não modificam a conclusão que tem base na lei. Afastadas ficam as demais alternativas:

- a) incorreta (uma ou mais empresas)
  - b) incorreta (uma ou mais empresas...bastando a personalidade jurídica própria)
  - c)
  - d) incorreta (empresas vinculadas informalmente).
- Tais alternativas fogem à hipótese legal.

**Questão 12**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única CORRETA – art. 476-A, *caput*, CLT. As demais estão incorretas: alternativa “A”: suspensão por período de 2 a 5 meses (*caput* do art. 476-A, CLT); alternativa “C”: A lei não prevê exceção, § 2º do art. 476-A, CLT; alternativa “D”: O § 1º exige apenas 15 dias; alternativa “E”: § 7º exige também aquiescência formal do empregado.

O erro material apontado não torna a resposta incorreta, porquanto qualquer alteração bilateral do contrato de trabalho deve ter a anuência do empregado, sob pena de não ser considerado válida. Por outro lado, a resposta constante de letra “b” está de acordo com o artigo 476-A, da CLT, o que não acontece com as alternativas de letras “a”, “c”, “d” e “e”, em desacordo com o “caput” do referido dispositivo e seus respectivos parágrafos.

**Questão 13**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única CORRETA: § 1º do art. 3º da Lei 8036/90. As demais estão incorretas: alternativa “A”: 3% conforme art. 13 da Lei n. 8036/90; alternativa “B”: até o dia 7 de cada mês – art. 15; alternativa “C”: antiga redação do art. 22 da Lei n. 8036/90; alternativa “D”: art. 3º da Lei 8036/90.

**Questão 14**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única CORRETA.

- a) independe do empregador – art. 500 da CLT.
- b) art. 497 da CLT (sem a ocorrência de força maior).
- c) CORRETA - art. 499 da CLT.
- d) Art. 496 da CLT.
- e) Não há previsão legal.

Não se há de falar em estabilidade decenal, não é esta a hipótese da questão cuja alternativa correta, a de letra “c”, tem por base o exposto termo da lei, no artigo 499, da CLT que estabelece não haver “estabilidade no exercício dos cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador.”

A resposta tida como correta também não fala em estabilidade no emprego e sim no exercício de determinados cargos.

A alternativa de letra “D” também aventada como correta, está errada porque não está garantido ao empregado o pagamento em dobro do período.

Inaplicável, por fim, a hipótese do artigo 497, da CLT, porque a alternativa não se refere à extinção da empresa, sem ocorrência de motivo de força maior.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Também, os argumentos com base no artigo 118 da Lei 8.213/91 e do artigo 10 do ADCT, bem como da empregada gestante são inconsistentes porque não são as hipóteses referidas na questão.

**Questão 15**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que é a única CORRETA: art. 386 da CLT. As demais estão incorretas: alternativa “B”: regra do menor – art. 405, CLT; alternativa “C”: não existe a regra – o mais próximo é o direito previsto no inc. II do § 4º do art. 392 da CLT; alternativa “D”: Adicional igual ao do homem – art. 381, CLT; alternativa “D”: Até 6 meses – art. 396, CLT.

**Questão 16**

A resposta certa, letra “A”, está consoante a “norma legal”, vale dizer, art. 443, da CLT, enquanto as demais alternativas, de “b” a “d”, encontram-se manifestamente incorretas. De outro lado, as demais normas que, porventura, regulem o contrato a prazo, não modificam a conclusão, vez que a alegada incompletude da propositura, por si só, não macula de nulidade a questão.

**Questão 18**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que estão corretas as proposições III (Súmula 376, I, TST), IV (Súmula 366, TST) e V (Súmula 366, TST). Estão incorretas as proposições I (Súmula 444, TST) e II (Súmula 437, IV, TST).

**Questão 19**

Está mantida a alternativa “E”. A impugnação não tem consistência lógico-jurídica uma vez que uma proposição como a do incio II, impugnado, não precisa conter todos elementos para ser considerada correta. Além do mais, os doutrinadores podem (e devem) ter interpretações diversas, no entanto, a questão, por ser objetiva, baseia-se na lei.

**Questão 21**

Trata-se de teoria do conglobamento. Resposta certa letra “B”, conforme Maurício Delgado Godinho (Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição, p. 1428/1429). Repise-se, que, por sua natureza, há uma doutrina majoritária e conhecida, em que se baseou a comissão.

**Questão 22**

As prerrogativas dos sindicatos, de forma genérica (de empregados e de empregadores), vêm elencadas no art. 513, da CLT, dentre elas aquelas da alternativa “C” (resposta correta). Aduza-se, ainda, que todas as demais alternativas tratam de deveres dos sindicatos (CLT, art. 514), o que, de forma alguma, permitiria qualquer dúvida acerca da resposta certa.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 27**

A alternativa correta, indicada no gabarito, é a “C”. Conforme ensina Antonio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, páginas 408/409:

“Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente, não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um “fato jurídico” e, *in casu*, um “fato jurídico administrativo”. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um “ato tácito”.

Não há ato sem extroversão. Por isto mesmo, ainda que a Administração houvesse, de antemão, contado com o efeito legal previsto – e por tal motivo se omitido -, de qualquer forma o efeito que surgirá é consequência normativamente irrogada ao fato da omissão, não havendo como filiá-la a uma inexistente extroversão administrativa, a uma declaração jurídica que não houve por parte dos agentes públicos que deveriam tê-la proferido”.

Dessa forma, diante da transcrição acima, fica prejudicada a impugnação ofertada.

**Questão 31**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que estão corretas as proposituras III (Curso de Direito Processual do Trabalho – vol. III, Manoel Antonio T. Filho, p. 2194) e IV (art. 888, § 2º, CLT). Estão incorretas as proposituras I (art. 888, § 3º, CLT), II (Lei nº 6.830/80 – art. 23) e V (Curso de Dir. Proc. do Trabalho, vol. III, Manoel Antonio T. Filho, p. 2215).

**Questão 32**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que é a única correta: art. 1032, CC – p. 1294, CLT Comentada, Saad). As demais alternativas estão incorretas: alternativa “B”: CLT Comentada, Saad, p. 1294; alternativa “C”: art. 899, CLT; art. 475-I, §1º, do CPC; alternativa “D”: art. 876, parágrafo único, CLT; alternativa “E”: art. 878, parágrafo único, CLT.

**Questão 34**

Está mantida a alternativa “D” uma vez que estão corretas as proposituras I (art. 593, CPC), II ( art. 893, §1º, CLT) e IV (art. 659, CPC; art. 883, CLT, Comentários à CLT, Saad, p. 1318). Estão incorretas as proposituras III (art. 893, §2º, CLT; Súmula 228, STF) e V (art. 884, CLT; Comentários, Saad, item 14, p. 1335).

**Questão 37**

Está mantida a alternativa “B” como a única incorreta: art. 853, CLT. As demais alternativas estão corretas: alternativa: “A”: Curso, Bezerra, p. 1159/1160; alternativa “C”: art. 494, CLT; alternativa “D”: art. 494, CLT; alternativa “E”: art. 495, CLT.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 38**

Está mantida a alternativa “B”, uma vez que é a única correta.

Cuida-se de princípios e efeitos recursais.

ITENS I a V – Alicerçados nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso Direito Processual do Trabalho, 11ª, p. 792/805).

**Questão 39**

RESPOSTA “E” está correta, conforme art. 852-D, CLT.

RESPOSTA “A” está errada, por aludir a “oitiva de testemunha, *em geral*”, o que não é dado ao Juiz fazer, exceto com relação às testemunhas *referidas*, até porque ao Magistrado cabe zelar pela imparcialidade (art. 418, I, CPC). A respeito, Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado – Processo do Trabalho, p. 17/21).

**Questão 41**

Está mantida a alternativa “C” por ser a única correta.

ITENS I a IV – Proposições alicerçadas nos ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite (Curso Direito Processual do Trabalho, 11ª, p. 642/647).

**Questão 42**

Está mantida a alternativa “A”. A propositura refere-se, expressamente, ao texto legal (art. 518, § 1º. CPC), circunstância que, por si só, afasta a correção das demais proposições (“B” a “E”). De outro lado, nada obsta que algumas das eventuais Súmulas, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sejam aplicáveis aos processos, em trâmite na Justiça do Trabalho.

**Questão 43**

Está mantida a alternativa “A” como alternativa incorreta, conforme Mauro Schiavi (Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª edição, p. 782/783). As demais alternativas estão corretas: alternativa “B”: art. 436, CPC; alternativa “C”: art. 767, CLT; alternativa “D” Conforme Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho, p. 266/267); alternativa “E”: – Súmula 218/TST.

**Questão 44**

Está mantida a alternativa “A”. Trata-se de princípio “em dúvida pelo mísero”, aplicável ao direito material do trabalho, apenas.

ITEM I – Alicerçado no entendimento doutrinário, na hipótese, Valentin Carrion, atualizado por Eduardo Carrion (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 38ª edição, comentário ao art. 818, p. 735).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 45**

Está mantida a alternativa “B” como a única correta: arts. 6º e 7º da Lei 7347/85. As demais alternativas estão incorretas: alternativa “A”: parág. único do art. 1º da Lei 7347/85; alternativa “C”: poderá ser negada nos casos em que a lei impuser sigilo, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos art. 8º e §2º; alternativa “D”: art. 17 – diretores são solidariamente responsáveis; alternativa “E”: deve ser proposta na 1ª instância.

**Questão 46**

Está mantida a alternativa “C”.

I - correta - Súmula 402, TST.

II - incorreta - Súmula 402, TST (não é considerado doc. novo).

III - incorreta - Súmula 403, TST.

IV - correta - Súmula 412 do TST.

V - Incorreta – uma vez que a alternativa pressupõe acordo e não a ocorrência expressa de processo simulado. Além do mais, a conclusão de que uma parte sempre será prejudicada não tem respaldo lógico na alternativa, e não está posta.

**Questão 48**

Está mantida a alternativa “D” uma vez que é a única correta: artigo 852-H . As demais alternativas estão incorretas: alternativa “A”:§ 1º do art. 852-H; alternativa “B”: 852-B, I; alternativa “C”: 852-F; alternativa “E”: § 4º do art. 852- H.

**Questão 51**

Está mantida a alternativa “B”, uma vez que é a única correta.

a) Incorreta - não é representação processual.

b) correta - art. 872, CLT – é substituição processual.

c) incorreta - substituição é distribuída em nome próprio para defender direito alheio.

d) incorreta - hipótese do dissídio coletivo – 857, CLT.

e) incorreta - legitimação extraordinária é gênero da qual a substituição é espécie. Independe de inércia do legitimado ordinário, porque a ação de cumprimento pode ser proposta pelo empregado ou sindicato.

**Questão 52**

Está mantida a alternativa “C”. “Segundo a CLT”, conforme art. 764, todas as proposituras são variantes do texto legal, sendo que o da letra “C” é a correta.

**Questão 55**

Está mantida a alternativa “D” uma vez que é única correta. Entende a Comissão que a alternativa “A” é falsa, tendo em vista o teor do Artigo 789, § 3º, da CLT. A “B” é falsa, conforme o disposto no Artigo 789-A, IX da CLT: “No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

conformidade com a seguinte tabela: IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo – sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).” A alternativa “C” também é falsa, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 401 da SDI-I do C. TST: “Prescrição. Marco inicial. Ação condenatória. Trânsito em julgado da ação declaratória com mesma causa de pedir remota ajuizada antes da extinção do contrato de trabalho. (DeJT 02/08/2010). O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho. A alternativa “D” é verdadeira, conforme a Súmula 262 do C. TST: “Prazo judicial. Notificação ou intimação em sábado. Recesso forense. ( Res 10/1986, DJ 31.10.1986. Nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ. 20.04.2005). I - Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo se dará no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. (ex-Súmula nº 262 - Res 10/1986, DJ 31.10.1986)” e, a alternativa “E” é falsa, tendo em vista o disposto no Art. 790-A, parágrafo único, da CLT “Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.”

**Questão 56**

Está mantida a alternativa “E”. A resposta tida como correta está de acordo com a lei e com a Súmula do TST, uma vez que a letra “e” é expressa ao dizer que não decorre simplesmente da sucumbência, nos exatos termos da Súmula 219 do TST.

**Questão 57**

A alternativa correta é a “E”.

I – incorreta – não há hipótese legal de uma simples declaração de desnecessidade do cargo.

II, III e IV – corretas – estão de acordo com a doutrina, com a lei e com os princípios constitucionais e administrativos da ampla defesa.

IV – uma palavra a mais sobre este inciso tendo em vista o teor das impugnações para esclarecer que a expressão “na forma da lei”, por certo abrange a lei complementar e a ordinária.

V – incorreta – não há a hipótese legal de excesso de despesa com a ilação de não fazer jus à indenização.

**Questão 59**

Está mantida a alternativa D, uma vez que é a única alternativa incorreta.

A) correta – art. 231, CF.

B) correta – art. 231, § 1º, CF.

C) correta – art. 231, § 1º, CF.

D) incorreta – art. 231, § 7º, art. 174, §3º, CF.

E) correta – art. 213, § 2º, CF.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 63**

Está mantida a alternativa “A”, uma vez que é a única alternativa incorreta.

- A) incorreta – art. 18, § 2º, CF.
- B) correta – art. 18, § 3º, CF.
- C) correta – art. 18, § 1º e 2º, CF.
- D) correta – art. 18, § 4º, CF.
- E) correta – art. 18, II e III, CF.

**Questão 64**

Está mantida a alternativa “D” uma vez que é a única alternativa correta.

- I. correta – art. 34, CF, p.861, Curso, Gilmar Mendes.
- II. errada – p. 860, Curso, Gilmar Mendes.
- III. errada – p. 865 e 866, Curso, Gilmar Mendes; art. 34, I, II, III e IV, CF.
- IV. errada – art. 25, CF; art. 11, ADCT, p. 870, Curso, Gilmar Mendes.
- V. correta – p. 876, Curso, Gilmar Mendes.

**Questão 66**

Está mantida a alternativa “A”, uma vez que é a única alternativa incorreta.

- a) Errada - art. 1º, CF – Comentários José Afonso, p. 31.
- b) Correta – art. 3º, I – comentários, p. 31.
- c) Correta – art. 1º, II, III e V – comentários, p. 31.
- d) Correta – art. 1º, parágrafo único – Comentários, p. 31.
- e) Correta – Comentários, p. 31.

**Questão 67**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única correta.

- a) errada – art. 8º, III, CF.
- b) errada – art. 10, CF.
- c) CERTA – art. 5º, XXXIII, CF.
- d) Errada – art. 5º, XXXIII, CF.
- e) Errada – art. 5º, XXV, CF.

**Questão 69**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única alternativa correta. A alternativa “A” não está correta, uma vez que a lei não proíbe a arguição da prescrição em qualquer grau, nos termos do artigo 193 do Código Civil. A orientação contida na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, fundamento utilizado pelo candidato para afirmar que a alternativa “A” também estaria correta, é o fundamento de que a questão nº 69 contém enunciado e proposições corretos, uma vez que a Súmula 282 não proíbe a arguição da prescrição. A arguição pode, portanto, ocorrer, em que pese o fato de, conforme a Súmula citada, o recurso extraordinário não ser admitido, quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. Leia-se a Súmula 282 do STF: “ É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 70**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única correta. A alternativa “A” não está correta, uma vez que, nos termos do artigo 390 do Código Civil, aliás um dos fundamentos da impugnação de candidatos, “Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster.” Conforme este artigo o devedor é inadimplente, ocorrendo o descumprimento de obrigação. Não há que se falar, entretanto, em atraso no cumprimento desta. Da mesma forma, tampouco ocorre cumprimento imperfeito, já que a hipótese é a de inadimplência absoluta, conforme expresso no dispositivo indicado (artigo 390 do CC).

**Questão 71**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única correta. Em resposta à impugnação do candidato esclarecemos que a questão nº 71 contém enunciado e proposições adequados, uma vez que a alternativa “E”, indicada no gabarito como correta, é a única que espelha expressamente o teor do artigo 62 do Código Civil, diploma que regula o assunto, a despeito de a proposição contida na alternativa “E” se referir a fundações de direito privado.

**Questão 72**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que é a única alternativa correta.

- I. correta – art. 304, CC; Cód. Civil Anotado, M. Helena, p. 229
- II. errada – art. 304, parágrafo único, CC; art. 346, II, CC.
- III. correta – art. 313, CC.
- IV. errada – art. 317, CC.
- V. errada – art. 322, CC.

**Questão 73**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única alternativa incorreta.

- A) correta – art. 389, CC.
- B) errada – art. 390, CC.
- C) correta – art. 416, CC.
- D) correta – Súmula 54, STJ, art. 398, CC.
- E) correta – art. 397, parágrafo único, CC.

**Questão 74**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que é a única alternativa correta.

- I. correta – Curso, vol. 1, M. Helena, p. 64.
- II. errada - Curso, vol. 1, M. Helena, p. 65.
- III. correta - Curso, vol. 1, M. Helena, p. 84.
- IV. errada - Curso, vol. 1, M. Helena, p. 72.
- V. correta - Curso, vol. 1, M. Helena, p. 65.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 76**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única alternativa correta.

- I. errada – art. 186, CC.
- II. correta – art. 188, parág. Único, CC.
- III. correta – Súmula 490, STF.
- IV. correta – art. 928, CC.
- V. errada – art. 965, II, C.C.

**Questão 79**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que é a única alternativa correta. Cuida-se de prescrição, no âmbito do direito da criança e do adolescente. E, conforme Homero Batista Mateus da Silva, a resposta correta é a da letra “A” (Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Segurança e Medicina do Trabalho. Trabalho da mulher e do menor, p. 279)

**Questão 80**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única alternativa correta.

Estão corretos os itens III e V:

ITEM III – Jornada de seis horas, por dia, é assegurada pela lei (art. 432, CLT), sendo certo que a *semanal* é objeto de estudo doutrinário, do que não resulta, como é óbvio, posicionamento unânime. Exemplo disso (da diversidade de entendimentos) é o acórdão apontado por um dos candidatos. A propósito, muito embora adote posicionamento diverso, esclarece Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Segurança e Medicina do Trabalho. Trabalho da mulher e do menor, p. 252), que: *“É muito provável que a maioria dos aprendizes obtenha condição mais benéfica do módulo de 30 horas, porque esse tipo de atividade costuma transcorrer apenas de segunda a sexta (...)”*

De resto, mas não menos relevante, consigne-se que a Portaria 723/2013, fixa jornada semanal em cinco dias de trabalho (prática e teórica), do que emerge a correção da propositura.

ITEM V – O trabalho parcial *não* é compatível com o contrato de aprendizagem (Homero Batista Mateus da Silva, obra acima citada, p. 253).

Estão incorretos os itens I, II e IV:

ITEM I – a rescisão contratual *não* ocorre “necessariamente” com o decurso do prazo de dois anos, em se tratando de deficiente, conforme Homero Batista Mateus da Silva (Curso de Direito do Trabalho Aplicado - Segurança e Medicina do Trabalho. Trabalho da mulher e do menor, p. 241).

ITEM II – Em se cuidando de contrato a prazo, *não* há garantias de emprego (Homero Batista Mateus da Silva, obra acima citada, p. 240).

ITEM IV – Adicional noturno é devido (Homero Batista Mateus da Silva, obra acima citada, p. 254).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 82**

Está mantida a alternativa “D” uma vez que é a única correta. O recurso adesivo é apenas forma de interposição dos recursos, em que se admite a adesão. Não pode ser apresentado diante do princípio da singularidade e da preclusão consumativa, pois o autor A apelando apenas parcialmente, aceitou em parte a sucumbência e fixou expressamente os limites de seu inconformismo.

**Questão 83**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única incorreta.

- a) correto – art. 813, inc. I.
- b) incorreto – art. 822.
- c) correto – art. 842.
- d) correto – art. 846 e 849.
- e) correto – art. 871.

**Questão 84**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única correta, nos termos do artigo 113, § 2º, CPC e art. 249, CPC.

**Questão 85**

Está mantida a alternativa “D” por ser a única correta.

I – correta – de acordo com a doutrina consagrada (Arruda Alvim, Nelson Nery, Cursos – Comentários do CPC).

II – correta – de acordo com a doutrina consagrada (Arruda Alvim, Nelson Nery, Cursos – Comentários ao CPC)

III – incorreta – a função de representação do menor e o poder familiar é exercício de ambos.

IV – correta – o Prefeito do Município, efetivamente, só por esta condição, não tem necessariamente capacidade postulatória.

V – incorreta – para determinadas ações tanto a mulher como o homem necessitam da anuência do outro cônjuge.

A questão não trata da capacidade do homem casado que entra na mesma hipótese legal. Ex. Art. 10, CPC.

**Questão 86**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única correta.

I – correta – art.89, I, CPC.

II – errada – art.88, I, do CPC.

III – errada – art. 88, II, do CPC.

IV – errada – art. 88, III, do CPC.

V – correta – art. 89, II, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 87**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única correta. A questão é expressão legal, conforme artigos 265, II do CPC, 791, II do CPC.

**Questão 89**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única correta. Embora a redação da questão impugnada não está claramente formulada, na opinião do candidato, é fato que os incisos correspondem à lei processual, no que concerne aos procedimentos possíveis nos fatos descritos.

**Questão 91**

Está mantida a alternativa “B” uma vez que é a única correta.

- A) errada – art. 1º, letra h, C.V.
- B) correta – art. 23, 2, C.V.
- C) errada – art. 31, b, C.V.
- D) errada – art. 33, 1, 2, “a”, C.V.
- E) errada – art. 34, “a”, C.V.

**Questão 94**

Está mantida a alternativa “C” uma vez que é a única correta.

- A) errada – art. 3º, Lei 7.064/82.
- B) errada – art. 1º, Lei 11.962/09.
- C) correta – art. 3º, Lei 7.064/82.
- D) errada – art. 3º, Lei 7.064/82.
- E) errada - art. 3º, Lei 7.064/82.

**Questão 97**

Está mantida a alternativa “E” uma vez que é a única correta. A questão nº 97 contém enunciado e proposições adequados, uma vez que a alternativa “E”, a correta, é a reprodução do artigo 86, *caput* da Lei de Benefícios (8.213/91). As demais alternativas são contrárias ao texto da lei, porquanto a alternativa “A” contempla apenas a hipótese de acidente do trabalho, em que pese o fato de a lei ser expressa, ao se referir a acidente de qualquer natureza. A alternativa “B” dispõe que o auxílio-acidente é de 70%, porém, o correto é 50%, conforme o § 1º do artigo 86 da Lei de Benefícios. A alternativa “C” prevê cumulação de auxílio-acidente com outro benefício sem especificar qual é, hipótese vedada no § 3º, do artigo 86, da mesma Lei, que é expresso ao permitir a hipótese somente no caso de auxílio-acidente e aposentadoria. Já a alternativa “D” elide a prova do nexo causal mas, na verdade, conforme o § 4º, do artigo 86, da Lei, tal prova é indispensável. Assim, fica prejudicada a impugnação do candidato.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

**Questão 99**

Está mantida a alternativa “C”. Fundamento no artigo 990 do Código Civil, dentro do Subtítulo “Da Sociedade não personificada”, Capítulo I “Da Sociedade em Comum” que concretiza a expressão legal de que todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente. Como se observa, a questão não está respondida sob a ótica do Direito do Trabalho, conforme impugnação e sim do Direito Empresarial, tendo por base a norma do Código Civil, que unificou esta matéria.

**Questão 100**

Está mantida a alternativa “A” uma vez que a única correta, consoante arts. 1007 e 1008, do CCB, que não padece de qualquer omissão que macule a propositura, até porque não encontra paradigma em Capítulo diverso.

São Paulo, 10 de julho de 2013.

Desembargador Carlos Roberto Husek  
Presidente da Comissão

Desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves  
Membro Titular da Comissão

Advogada Fabíola Marques - OAB  
Membro Titular da Comissão e Representante da OAB

Desembargadora Leila Chevtchuk  
Membro Suplente da Comissão

Desembargadora Regina Aparecida Duarte  
Membro Suplente da Comissão

Advogado Ari Possidonio Beltran - OAB  
Membro Suplente da Comissão